

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0420/78

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PENÁPOLIS.

ASSUNTO : Regularização do funcionamento de uma classe especial de habilitação em Desenho e uma de Pedagogia

RELATOR : Cons. Celso Volpe

PARECER CEE Nº 1374/78 - CTG - APROVADO Em 08/11/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Equipe Técnica deste Conselho em uma de suas visitas à faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis constatou o funcionamento de uma classe especial, com 106 licenciados em Educação Artística - 1º Grau - cursando a Habilitação em Desenho, e de outra com 55 alunos, já licenciados em curso superior, matriculados no curso de Pedagogia.

Conforme parecer da Equipe Técnica, o funcionamento dessas classes só poderia ter ocorrido após pronunciamento deste Conselho Estadual de Educação, pois à Escola falece competência para arbitrar instalação de classes especiais.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise feita da documentação enviada pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, nos foi possível constatar o seguinte:

a) O Curso de licenciatura em Educação Artística - habilitação em Desenho e Artes Plásticas - está autorizado desde 1977, de acordo com Parecer CEE Nº 891/75, Decreto nº 80.894/77, com um total de 120 vagas.

b) O Curso de Pedagogia está reconhecido de acordo com o parecer CEE Nº 307/70, Decreto nº 68.283/71, com um total de 120 vagas.

Conforme esclarecimentos auxiliares colhidos junto à Equipe Técnica e à Escola, a aceitação das matrículas desses alunos se realizou dentro do módulo estabelecido para cada curso, não ultrapassando o total previsto no Decreto de reconheci-

mento, com relação ao número de vagas. Tendo se apresentado um número considerável de alunos já portadores de diploma de curso superior, outra alternativa não restou à Direção da Escola senão formar uma classe destinada a esses alunos. Por se tratar de assunto que diz respeito estritamente à economia interna da Faculdade, não viram seus dirigentes razão para solicitar funcionamento de um curso de que já tenha sido, inclusive, publicado o Decreto Presidencial de sua conversão em Curso com Licenciatura em Educação Artística.

Comungamos com este modo de pensar, pois na realidade não se trata de um curso especial, ou classe especial, e sim da formação de uma outra classe para abrigar alunos com nível cultural mais elevado, em face de sua condição de portadores de um título superior, facilitando-se, assim, o próprio desenvolvimento do programa do curso.

II- CONCLUSÃO

Considerando não se tratar de uma irregularidade, somos pelo simples arquivamento do Processo CEE nº 0420/78, no que diz respeito à referida Faculdade, uma vez que nada há a se convalidar.

São Paulo, 08 de agosto de 1978

Cons. Celso Volpe - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, xxxxxx x x x x x xxxxxxxxxxxxxxxx, Eurípedes Malavolta, - Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 25/10/78

Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de novembro de 1.978

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no
exercício da Presidência.